

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Em apreciação, tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa em desfavor do Sr. Manoel do Carmo Loyola da Paixão, ex-Prefeito do Município de Jucuruçu/BA, em decorrência da não execução do objeto e da omissão na apresentação da prestação de contas dos recursos recebidos por meio do Termo de Compromisso 242/2011, para a execução de sistema de esgotamento sanitário.

2. Apenas a primeira parcela prevista no ajuste foi transferida, no valor de R\$ 250.000,00, contudo, as obras de melhorias sanitárias domiciliares sequer foram iniciadas, consoante verificado em visita técnica realizada pela Funasa.

3. Além disso, o responsável, notificado pelo concedente para apresentar a prestação de contas, não atendeu a demanda.

4. Também no âmbito desta Corte, o ex-Prefeito permaneceu inerte à citação promovida em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos.

5. Em que pese o ofício citatório ter sido recebido (peça 7) no endereço constante da base da Receita Federal (peça 8), não houve a apresentação de alegações de defesa ou recolhimento do débito, devendo então o ex-Prefeito ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento aos autos.

6. Consoante jurisprudência desta Corte, compete ao responsável prestar contas da integralidade das verbas federais recebidas, cabendo-lhe o ônus da prova quanto à boa e regular aplicação desses recursos. Não apresentado qualquer elemento apto a elidir as irregularidades imputadas ao ex-prefeito, adoto a análise realizada pela Secex/BA como razões de decidir.

7. Acolho, portanto, a proposta de encaminhamento no sentido de julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Manoel do Carmo Loyola da Paixão, com a condenação pelo débito apurado e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

8. Cabe, ainda, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, enviar cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado da Bahia para o ajuizamento das ações civis e penais que considerar cabíveis.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 23 de fevereiro de 2016.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator